

Acórdão: 14.267/01/2^a
Impugnação: 40.010100785-68
Impugnante: Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda
PTA/AI: 02.000157370-60
Inscrição Estadual: 701.334388.0087
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS/Normal, ICMS/ST, MR (100%), MR (50%) e MI (40%), por ter sido constatado, no dia 28/04/00, o transporte de 5.000 litros de gasolina e 2.500 litros de álcool hidratado carburante e 2.500 litros de óleo diesel, acompanhado pelas notas fiscais de fls. 04 a 06, tendo como destinatário a inexistente empresa “ Posto Restaurante Mirante da Serra Ltda” que deixou de existir em 20/02/99, quando requereu baixa para encerramento de atividades, sendo, em razão disso, tais notas fiscais consideradas inidôneas nos termos do art. 134 - VII- do RICMS/96 e, conseqüentemente, desacobertada a movimentação das mercadorias (art. 149 - I - do RICMS/96).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 11 a 15 e junta os documentos de fls. 16 a 32. Alega que as notas fiscais de fls. 04 a 06 foram regularmente escrituradas e o ICMS foi regularmente recolhido, conforme documentos acostados aos autos. Alega, também, que o seu funcionário responsável pela emissão das notas fiscais não foi informado da mudança de razão social da destinatária da mercadoria. Para corroborar suas razões de defesa, junta Declaração do Gerente da destinatária comprovando o efetivo recebimento da mercadoria. Sustenta que a operação foi regular e que não agiu de má-fé.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e conseqüentemente a improcedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, representado pelos Autuantes, apresenta a Manifestação de fls. 34 a 36 para refutar a Impugnação. Argumenta que a própria Impugnante admite a infração. Em razão disso, sustenta que o trabalho fiscal foi elaborado em consonância com a legislação tributária mineira, devendo, por conseguinte, ser julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da Súmula 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/06/01

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

IPM/G